



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1680/2023

Projeto de Lei Executivo nº 039/2023

Mensagem nº 079/2019

### **PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/Cariacica 2023 e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei tem por finalidade promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive os débitos originários do Simples Nacional, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração a Legislação Municipal e outros de origem municipal, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

O seu maior objetivo é dispensar a incidência das multas e dos juros sobre os débitos tributários e não tributários, com o intuito de estimular os contribuintes a quitar seus débitos junto à Fazenda Municipal e, com isso, assegurar o ingresso de recursos ao Tesouro Municipal. Os programas de regularização ou renegociação fiscal são replicados por diferentes Entes da Federação e se constituem em importantes mecanismos de potencialização da arrecadação no exercício financeiro, o que acaba sendo de fundamental importância para ambos os lados, ou seja, tanto para o Poder Público quanto para os contribuintes.

Por fim, aduz que, mais do que beneficiar os contribuintes, o próprio Município terá as vantagens do ingresso dos respectivos recursos, bem como, reduzirá a carga de serviços administrativos com a promoção de cobranças judiciais.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1680/2023

Projeto de Lei Executivo nº 039/2023

Mensagem nº 079/2019

Sob o aspecto material, não há que se falar em competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de isentar ou reduzir tributo, através da lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, haja vista que a competência legislativa para elaboração de lei tributária benéfica é concorrente, tema que foi objeto de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG, nos seguintes termos:

*“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.” (STF. ARE 743.780/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013).*

Ressalta-se ainda, os artigos 150, § 6º e 165, §§2º e 6º da Carta Magna, vejamos:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”*

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1680/2023

Projeto de Lei Executivo nº 039/2023

Mensagem nº 079/2019

(...)

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

(..)

*§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”*

Além do mais, ressalta-se que, em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 14, que estabelece que quando da renúncia de receita, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que foi observado e anexado à presente proposição.

Portanto, constatou-se que a proposição está em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000, que versa sobre a responsabilidade na gestão fiscal da Administração Pública.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de julho de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica

